



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 13 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.535

Recurso nº 54.950 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1985 e 1987

Recorrente ORGANIZAÇÕES "Z" DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrid DRF EM RIO GRANDE - RS

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE.

Estando a empresa imobiliária obrigada ao recolhimento do chamado PIS/REPIQUE sobre o imposto de renda devido e, por outro lado, tendo ficado comprovado, no processo principal, ser cabível a pretensão do Fisco, no sentido de cobrar imposto de renda que não foi recolhido, segue-se, no processo decorrente, a validade da exigência em favor daquela contribuição.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES "Z" DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DIALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEI-
ROS DÍCLER DE ASSUNÇÃO E FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. 2

Recurso nº 54.950

Acórdão nº 103-09.535

Recorrente: ORGANIZAÇÕES "Z" DE CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÕES "Z" DE CONSTRUÇÕES LTDA., empresa com se em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CGC sob o nº 88-608.039/0001-37, solicita a reforma da decisão de fls. 14/17.

Tendo em vista a ação fiscal levada a efeito na empresa, foi lavrado um auto de infração (fls. 03) referente à contribuição para o PIS/REPIQUE, nos exercícios de 1985 e 1987, respectivamente, nos valores de Cr\$ 2.784.277 e Cz\$ 10-362,81.

Na impugnação a interessada solicitou se levasse em conta o arrazoadado da impugnação apresentada no processo principal.

O julgador singular deu acolhida, parcialmente, às razões da empresa, em decisão assim ementada:

"PIS - Imposto de Renda. Pessoa Jurídica. Exercícios de 1985 e 1987. Devida a contribuição do PIS-REPI - QUE em função do imposto de renda suplementar apontado em processo matriz."

A exigência passou, nos exercícios de 1985 e 1987, a ser da ordem de Cr\$ 2.233.126 e Cz\$ 6.784,00.

No recurso voluntário a recorrente se reportou igualmente, às razões do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.535

V O T O

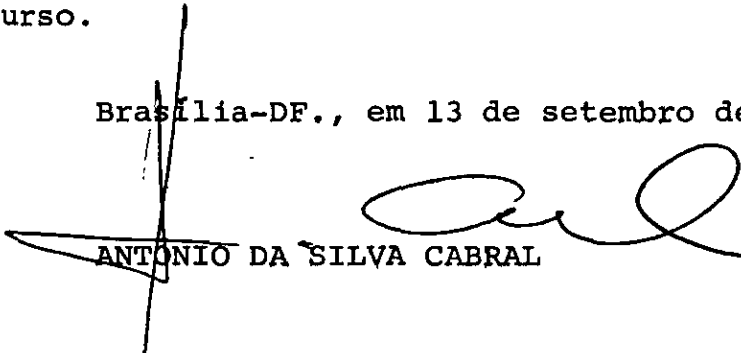
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão singular se deu em 07.06.89 (AR de fls. 19), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 05.07.89 (doc. de fls. 20).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente caso. Ora, esta Câmara apreciou o feito principal, no dia 11.09.89, tendo decidido que, realmente, ocorrera postergação de imposto e omissão de receitas em razão de suprimentos não comprovados. Logo, caberá, no processo decorrente, a exigência a favor do PIS/REPIQUE.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR